ESTADO DE SÃO PAULO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI
GABINETE DA VEREADORA

Myrella Soares

OBJETO DELIBERAÇÃO
s Comissões e Justiça Redação Finanças Orçamento
SALA SESSÕES ___/___/
PRESIDENTE

PL 14 /2022

~~Obriga a~~ adoção do nome social da pessoa travesti e transexual e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e as empresas privadas, em seus atos e procedimentos, obrigados a adotar o nome social da pessoa travesti e transexual, conforme requerimento e consoante o que dispõe a legislação vigente no município de Bariri.

Art. 2º – É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para se referir a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º O nome social da pessoa travesti ou transexual deverá vir acompanhado do sobrenome, constante no nome civil.

Art. 4º – Os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e das empresas privadas deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, sendo este utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 5º Constará nos documentos oficiais, expedidos pela administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pela pessoa interessada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2022.

Câmara Municipal de Bariri/SP
17 NOV 2022
PROTOCOLO Nº 866

Myrella Soares da Silva
Vereadora – União Brasil

fls 1/2

Justificativa

O nome dignifica o ser humano, é através dele que somos identificados e como respondemos ao mundo ao qual nos apresentamos. O nome carrega para além dos esteriótipos, nossa identidade, nossa verdade mais profunda.

Quando uma pessoa transexual ou travesti tem seu nome social escolhido ignorado, está sendo cerceado também a sua dignidade, uma vez que todos somos iguais perante a lei, e não cabe na sociedade dos tempos atuais tais preconceitos.

O próprio Governo Federal através do Decreto Presidencial Nº 8.727/2016 dispõe sobre a garantia do uso do nome social no âmbito da administração pública federal, como é o caso do cartão SUS, CADÚnico, Título de Eleitor e demais plataformas do governo.

É uma pequena parcela da população que será contemplada por essa lei, porém essa parcela existe e merece ser respeitada e ser tratada com dignidade com o nome que melhor expresse o seu ser, reconhecendo assim sua cidadania.

Em nada mudará os serviços para o restante da população, sendo apenas uma forma de minimizar situações constrangedoras que cidadãos e cidadãs enfrentam no seu dia a dia, seja numa consulta médica, ou num atendimento bancário

> "O direito a felicidade é um princípio implícito na Carta Constitucional de 1988 e positivado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento que garante, desde 2018, que as pessoas transgênero requeiram em cartório a retificação de nome e gênero, independentemente de cirurgia de redesignação ou realização de tratamentos hormonais".
>
> Fonte:https://www.anoregsp.org.br/noticias/75523/strongcomo-fazer-a-retificacao-de-nome-e-genero-para-pessoas-transexuaisstrong#:~:text=O%20direito%20a%20felicidade%20%C3%A9,de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20ou%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de

Apesar de existir a possibilidade de retificação do nome nos documentos, infelizmente algumas pessoas esbarram em situações burocráticas de caráter particular ou não conseguem custear a documentação necessária para tanto, logo, a presente lei trará respaldo para essas pessoas durante esse processo, caso essa seja a vontade delas.

Por último, requeiro a aplicação do Art. 149 do regimento interno da Câmara Municipal, para que o presente seja votado em regime de urgência.

fls 2/2